



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fls. _____

Rub. _____

INFORMAÇÃO TÉCNICA, RECURSO E JULGAMENTO

PROCESSO: 448.147/2020

PREGÃO ELETRÔNICO: 049/2021/SES/MT

RECORRENTE: LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELLI

RECORRIDA: GRÁFICA DO PRETO LTDA

1 - DOS RECURSOS E TEMPESTIVIDADE

Julgamento do recurso administrativo interposto pela Licitante **LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELLI** para o ITEM 01 (único), sobre a decisão proferida por esta Pregoeira sobre a habilitação da licitante vencedora **GRÁFICA DO PRETO LTDA** do item, conforme disposto na ata de sessão licitatória do dia 06.07.2021.

Como julgamento, em sede administrativa, ao recurso interposto pelas empresas supramencionadas, via plataforma **COMPRASNET** em **06/07/2021**, apresentamos relatório, fundamentação e decisão desta Pregoeira, nomeada pela Portaria Conjunta nº 002/2021/SEPLAG/SES/MT de 07 de janeiro de 2021 publicada no D.O.E. em 14 de janeiro de 2021, do Pregão Eletrônico n.º 049/2021, cujo objeto:

“Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispenser de álcool líquido 70% em formato de totem, automático e com medidor de temperatura”.

O recurso administrativo analisado e recebido se enquadra nos moldes da **TEMPESTIVIDADE**, considerando que a sessão ocorreu no dia 06/07/2021 e que as peças foram entregues dentro do prazo conforme termos da legislação, em observância ao disposto nos itens 12.2.3. do Edital, no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, no que tange ao direito de recurso.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fls. _____
Rub. _____

Vale ressaltar que, os prazos recursais atenderam ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021, considerando ser a presente demanda necessária ao enfrentamento da emergência decorrente do COVID-19, informamos que, excepcionalmente, os prazos informados neste edital serão reduzidos pela metade

2 - DO RELATÓRIO DA SESSÃO DE PREGÃO

O presente processo, denominado Pregão Eletrônico nº 049/2021/SES (Processo Administrativo nº 448.147/2020), do tipo Menor Preço Unitário por Item, tem por objeto o ***“Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispenser de álcool líquido 70% em formato de totem, automático e com medidor de temperatura”***.

A sessão de abertura ocorreu em 06/07/2021 às 09h00m (Horário de Brasília). O edital do pregão em epígrafe está composto por 1 Item. Iniciada a sessão, verificou-se que havia 05 (cinco) propostas, o que desencadeou ampla disputa entre as Licitantes.

Na fase de negociações, a Pregoeira buscou negociar com os classificados em ordem classificatória, atendendo previsão legal.

No item 01 (único), o 1º colocado, **D LENZI COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS** apresentou proposta inexequível (R\$ 0,0001) sendo desclassificada do certame.

Então, iniciou-se a negociação com o 2º colocado, **GRÁFICA DO PRETO LTDA**, que não quis reduzir a oferta alegando: “já estamos no mínimo”, conforme registro em ata.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fls. _____
Rub. _____

Na sessão mesma sessão foi concedido o prazo de 2 (duas) do item 8.35 do edital para que no fosse encaminhada a proposta realinhada ao menor valor. Os documentos técnicos anexados foram encaminhados por *e-mail* ao Gabinete da Gestão Hospitalar (unidade demandante), que aprovou o produto ofertado.

Gabinete de Gestão Hospitalar <gabgestaohospitalar@ses.mt.gov.br>
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

6 de julho de 2021 10:22

Bom dia !

Informamos que toda documentação apresentada atende às exigências do Item *Qualificação Técnica*, ora solicitado conforme publicação em D.O.U e Alvará Sanitário.

(figura 1)

Assim, a pregoeira habilitou a empresa declarando a vencedora do certame. No chat informou aos fornecedores que finalizando a fase de habilitação, passaria para a fase de recurso.

No prazo de 30 minutos (estendido) previsto no item 12.1 do edital foi manifestado a intenção de recorrer pela Licitante **LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELLI**, e recebido para encaminhamento das razões do recurso.

Os prazos previstos a contar a partir de 07/07/2021 são: de 1 dia útil para as razões da **LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELLI** (7 julho); e 1 dia útil para as contrarrazões de **GRÁFICA DO PRETO LTDA** (08 de julho), e 2 dias úteis para decisão da Autoridade Superior (09 e 10 de julho), efeito devolutivo (art. 5º, § 2º da Medida Provisória n.º 1047/2021).

Em seguida encerrou-se a sessão.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fis. _____

Rub. _____

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

3.1. DAS RAZÕES - LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELLI

Conforme relato anterior, o recurso manifestado foi acolhido em sessão, onde o licitante **LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELLI** recorreu da decisão em síntese alegando que:

“Conforme item 6.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), o referido item deve ter as seguintes especificações:

6.2.1 Totem Automático de Higienização de mãos:

6.3 Deve ter acionamento através de sensor inteligente automático para a higienização das mãos, sem nenhum contato físico, para evitar a propagação do contágio, sensor de proximidade;

6.4 A higienização das mãos deve ser realizada por micro pulverização/spray de álcool líquido 70%, para se obter maior eficiência e economia;

6.5 Deve ter total acessibilidade para idoso, pessoas com deficiência (PCD), pessoas com necessidades especiais (PNE) e cadeirantes;

6.6 Deve ter equipamento para acompanhamento e controle do número de higienizações, controle e ajuste do fluxo de saída do álcool líquido;

6.7 Deve possuir banco de dados com registro de ocorrências;

6.8 Deve ter sinalização visual ou sonora no acionamento de cada higienização;

6.9 Deve ter tensão de funcionamento de 110/220 volts;

6.10 Deve ter no mínimo 1.50 metros de altura, 0,30 metros de largura e 0,10 metros de profundidade, para comportar a logo e/ou publicidade;

6.11 O dispenser do álcool deverá estar na altura máxima de 1,10 metro, facilitando o acesso de cadeirantes;

6.12 Deve ter autonomia para no mínimo 15.000 higienizações por abastecimento (reservatório completo).



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fis. _____

Rub. _____

6.13 Deve ter reservatório para abastecimento de álcool líquido de no mínimo de 15 litros, para aumentar o tempo de reposição do álcool líquido 70% e minimizar pessoal;

6.14 Deve ter rodízio com travamento, para facilitar a movimentação e garantir a segurança quando parado;

6.15 Deve ser entregue pintado com as logomarcas da seguinte maneira: na lateral direita deverá constar a logomarca do SUS. Na lateral esquerda deverá constar a logomarca da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. Na parte frontal deverá constar a logomarca da Unidade Solicitante. As Unidades que não possuírem logomarca, serão pintadas com o brasão do Estado de Mato Grosso. As logomarcas seguem no ANEXO II deste termo;

6.16 O gabinete deve ser feito em aço carbono em chapa galvanizada com textura mínima de 0,80 e com pintura eletrostática em epóxi, com tratamento anticorrosivo, na cor branca. Deve ter acionamento através de sensor inteligente automático para a higienização das mãos, sem nenhum contato físico, para evitar a propagação do contágio, sensor de proximidade;

6.16.1 Terminal verificador de Temperatura (Termômetro)

6.17 Deve verificar a temperatura corporal de forma automática com sensor, rápida e sem contato, proporcionando maior segurança e agilidade na triagem de pessoas;

6.18 Deve ter medição rápida em até 01 (um) segundo;

6.19 Deve ter alta precisão no máximo de +/- 0,2 de margem de erro;

6.20 Deve ter função de alarme sonoro e visual

6.21 Deve medir em graus Celcius (°C)

6.21.1 Kit falta de Energia

6.22 Deve ter bateria/carregador para garantir no mínimo 5.000 higienizações por carga;

6.23 Deve ser previsto no totem espaço para acondicionar a bateria/carregador sem a necessidade de gabinete adicional;

6.23.1 Wi-fi

a) Para se obter da empresa contratada registros detalhados por dia/semana/mês/ano de quantas higienizações foram realizadas, através de relatórios e gráficos, seja através de Software, portal ou link.

(...)

Se não bastasse o **NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL NESTES PONTOS**, importante ainda ressaltar que o gabinete do produto ofertado é feito em ACM (alumínio composto “aluminum composite material”) e não em aço carbono em chapa galvanizada com pintura



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fls. _____
Rub. _____

eletrostática em epóxi e tratamento anticorrosivo, a teor da exigência do item 6.16 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Ademais, o bico de saída (como citado acima, no próprio folder do licitante, de álcool EM GEL) não é calibrado como SPRAY NEBULIZADOR. A intenção do Totem em forma de nebulização de álcool líquido, é obter maior eficiência e economia, por meio de sensor inteligente, sem contato físico, o que somente ocorrerá mediante a NEBULIZAÇÃO DE SPRAY DE ÁLCOOL LÍQUIDO e não com álcool em gel.

E não para por aí!

A licitante afirma que possui KIT ENERGIA, entretanto não descreve seus componentes. Neste sentido, podemos afirmar que não possui KIT ENERGIA, falhando mais uma vez na parte técnica.

Não apresentou a descrição do KIT WI-FI com banco de dados (ambos com grande relevância financeira no produto). Sobre o KIT WI-FI, necessário destacar que seu objetivo é obter registros detalhados por dia/semana/mês/ano de quantas higienizações foram realizadas, por meio de relatórios e gráficos, seja através de Software, portal ou link. Assim, o produto apresentado pela Empresa Gráfica do Preto também não atende esse quesito.

O licitante cingiu-se a acrescentar em sua proposta o termo “wi-fi”, não especificando como funciona o KIT, qual a solução para extração e disponibilização dos dados, como é o dashboard para visualização dos relatórios. Logo, podemos facilmente concluir que, em verdade, o produto ofertado pelo licitante não possui KIT WI-FI (nem mesmo no folder e especificação técnica do equipamento é descrita a solução), NÃO POSSUI PROGRAMA DE GERENCIAMENTO, NÃO POSSUI RELATÓRIO EM POWER B.I., NÃO DEMONSTRA O USO A CADA HORA, DIA, SEMANA, ETC.

Ademais, para corroborar nossa afirmação de que o Licitante não atende as exigências técnicas do Edital, no arquivo “HABILITACAO-SES.ZIP”, pasta “HABILITAÇÃO TÉCNICA”, pasta “fotos TOTEM”, constata-se que foram juntadas 45 (quarenta e cinco) fotos, entretanto, os totens fornecidos pela Empresa GRAFICA DO PRETO estão longe de ser o produto pretendido pela Administração.

Das fotos apresentadas, nenhuma refere-se a TOTEM ELETRÔNICO, COM DISPENSER PULVERIZADOR AUTOMÁTICO (SENSOR), PARA ÁLCOOL LÍQUIDO, COM MEDIDOR DE TEMPERATURA, COM KIT ENERGIA E, POR ÓBVIO, SEM QUALQUER BANCO DE DADOS DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS (KIT WI-FI).



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fls. _____

Rub. _____

Observando atentamente as referidas imagens, verifica-se que os “TOTENS” ofertados pela Licitante são TOTENS DE ÁLCOOL EM GEL, com acionamento por pedal (MANUAL), sem qualquer dispositivo eletrônico.

Sra. Pregoeira, agora PASME! Nos 03 (três) arquivos de vídeo juntados pela Empresa, vemos: PROPAGANDA DE DISPENSER DE ÁLCOOL EM GEL; VÍDEO DE MONTAGEM DOS DISPENSERS DE ÁLCOOL EM GEL; UM OUTRO “TOTEM” COM DISPENSER DE ÁLCOOL EM GEL, SABÃO E ÁGUA. Ora, na própria propaganda da Empresa a Licitante não oferta o suposto TOTEM COM DISPENSER PULVERIZADOR AUTOMÁTICO DE ÁLCOOL LÍQUIDO, TIPO NEBULIZADOR.

Este último TOTEM (nebulização de álcool líquido) sim se trata de uma INOVAÇÃO no combate ao contágio do novo coronavírus. Contudo, conforme pode ser observado, a Licitante não produz, não vende, um TOTEM ELETRÔNICO com a mínima qualidade a qual a Administração Pública espera.

(...)

De certo, temos apenas uma resposta para esses questionamentos, A LICITANTE NÃO POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECER O EQUIPAMENTO CONFORME AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL! Aliás, sequer forneceu os equipamentos os quais juntou as fotos para habilitação.

(...)

Ao final, pediu:

“A vista do exposto, requer:

a) A reconsideração da decisão que classificou a Recorrida, conforme autoriza o artigo 109, § 4º da Lei nº.8666/93, culminando por desclassificar a empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 19.165.756/0001-85, bem como seja dado sequência ao certame com a convocação da empresa que ofertou o terceiro melhor preço.

b) Caso não seja esse o entendimento, requer a remessa do recurso à autoridade superior, para que seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 19.165.756/0001-85, culminando por desclassificá-la, bem como seja dado sequência ao certame com a convocação da empresa que ofertou o terceiro melhor preço”. Por todo o exposto, requer



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fls. _____
Rub. _____

sejam recebidas as presentes razões de Recurso e ao final julgadas procedentes, no sentido de:

- a) DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela Empresa GRAFICA DO PRETO LTDA, uma vez que o produto ofertado não atende as especificações do Edital;*
- b) INABILITAR a Empresa GRAFICA DO PRETO LTDA, uma vez que não atendeu os requisitos de habilitação exigidos em edital, qual seja a qualificação técnica (atestado de capacidade técnica);*
- c) Seja o TOTEM ZERO TOK utilizado como referência para análise do produto ofertado; e*
- d) Subsidiariamente, caso não entenda pelo acolhimento das razões do Recurso, proceda a diligência necessária no produto ofertado, com vistas a verificação do atendimento aos quesitos apresentados (em conformidade com o Edital), designando dia, hora e local para avaliação técnica, facultando-se o comparecimento dos interessados, sem qualquer tipo de manifestação, mas assegurando o registro por meio de vídeos e fotos;*
- e) Seja dada a devida publicidade às razões de recurso e oportunizada as contrarrazões à Empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA.*

3.2. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida **GRÁFICA DO PRETO LTDA** em sua defesa arguiu que:

“A- SINTESE DOS PONTOS ALEGADOS PELA EMPRESA LL COMERCIAL

Em síntese a empresa alegou que:

Não atendemos as especificações técnicas;

Não apresentamos a descrição do KIT ENERGIA e KIT WI-FI com banco de dados de acordo com as especificações exigidas em Edital.

Nossos atestados são incompatíveis;

Os produtos devem ser de acordo com o totem zero tok;

Se faz necessário que seja realizada diligencia.

B- DO NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A empresa recorrente a todo momento alega em sua peça recursal que não atendemos todas as exigências editalícias, e que por este motivo devemos ser desclassificados. Ocorre que, quando concordamos com as cláusulas editalícias, conforme informação



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fls. _____

Rub. _____

inserida na proposta e reforçada no anexo de declarações, quer dizer que vamos entregar tudo de acordo com que estiver estipulado no edital. E é evidente que se não entregarmos, podemos vir a ser penalizados por este motivo, então não será a recorrente que vai dizer se estamos ou não de acordo com o edital, mas sim, o órgão, e não será no momento de análise dos documentos de habilitação, mas sim, após a entrega do produto.

A recorrente tenta induzir a Administração a acreditar que a recorrida seria “irresponsável” a ponto de se auto prejudicar colocando mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em jogo.

Assim, reforçamos que todos os nossos produtos atendem sim a todas as exigências editalícias. Inclusive, o catálogo por nos enviado nem ao menos era obrigatório, mas sim, algo que o pregoeiro PODERIA solicitar, conforme podemos comprovar abaixo:

*“9.5.2 Dentre os documentos PASSÍVEIS DE SOLICITAÇÃO pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, em prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta” Ou seja, a todo momento a empresa recorrente está debatendo um documento que nem sequer era obrigatório no edital, e que somente mandamos para demonstrar para o órgão que não se trata de uma empresa aventureira, mas sim, uma que já possui experiência. Ressaltamos que em anexo se encontra o catálogo do produto que será entregue ao órgão, onde é perfeitamente possível verificar que estamos de acordo com todas as especificações do edital, e, portanto, este assunto não merece muita delonga. **C- DAS FOTOS APRESENTADAS POR NÓS E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA COMPATIVEÍS***

*Ao que nos parece, a empresa é nova no mundo de licitações, e portanto, não deve ter conhecimento de que o edital não pode exigir atestado IDENTICO, mas sim, COMPATIVEL com as especificações do edital. E portanto, as fotos e atestados por nós apresentados demonstram a **COMPATIBILIDADE** com o item do edital.*

Vejamos o que diz o edital acerca dos atestados:

“10.7.9 Qualificação Técnica:

a) Apresentar atestado (s) de capacidade técnica, compatível e pertinente ao objeto desta licitação, podendo o (s) mesmo (s) ser (em) emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fls. _____

Rub. _____

privado caso o (s) atestado (s) seja (m) emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito privado, deverá ser (em) apresentado (s) com firma preferencialmente reconhecida em cartório, certificando a autoria da assinatura do emitente.”

O edital é bem claro quando diz que os atestados devem ser COMPATIVÉIS, e não IDÊNTICOS ao que está sendo exigido no instrumento convocatório, até porque se pedisse assim, o órgão estaria agindo na ilegalidade, já que a lei 8666/93 não prevê atestado específico, conforme podemos comprovar abaixo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (...)

Portanto, o órgão apenas pede comprovação de que o atestado era compatível com o objeto, e após tantos atestados apresentados, acreditamos que não resta mais dúvida acerca da nossa capacidade de execução do objeto licitado.

É importante ratificar que já entregamos mais de 5.000 totens de álcool em gel nos últimos 12 meses. É evidente que o número de totens automáticos por nós fornecidos é muito inferior ao número acima, atualmente por volta de 100 unidades, mas isso se dá ao fato de que a média de preços de totens de pedal é de R\$ 250,00 e os automáticos R\$ 3.000,00, portanto, a demanda é menor por questões de interesse público, mas a finalidade, a estrutura e a qualidade de ambos são quase idênticas, portanto, obviamente que temos perícia técnica em produzir tanto totem manual, quanto automático, tanto totem de álcool em gel, como de álcool líquido, e para fins de comprovação nos colocamos a disposição para se for de interesse da administração, apresentar nosso material.

Ainda, informamos que o próprio estado do Mato Grosso através do INDEA, MTPREV, MTPAR, MTDESENVOLVE já compraram nossos totens automáticos (...)

E- DO TOTEM ZERO TOK

A empresa tem o discurso tão bizarro, que em suas razões recursais solicita que o órgão utilize como referência a ficha técnica por eles criada. Normalmente as empresas que tem que se adequar ao que é exigido no edital, mas no caso em apreço a empresa quer que o



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fls. _____
Rub. _____

órgão se adeque ao material por ele fornecido, isso só pode ser cômico?!

Assim, esse ponto nem ao menos merece ser levado em consideração, ora que, devemos seguir as cláusulas editalícias, e não aos catálogos dos concorrentes.

F- DA DILIGÊNCIA

A empresa chega a colocar em sua peça que seja realizado diligencia, a fim de comprovar que não atendemos a todas as exigências editalicias. Assim, reforçamos que estamos de portas abertas para receber ao órgão e quem mais achar necessário, no intuito de demonstrar que possuímos expertise na execução do objeto licitado, e que não existem motivos para nos desclassificar.

G – DOS QUESTIONAMENTOS DA RECORRENTE

Com base nos questionamentos apresentados pela Recorrente, respondemos da seguinte forma:

- *QUAIS SUAS MEDIDAS? Conforme edital;*
- *QUAL SUA CAPACIDADE? Conforme edital;*
- *POSSUI KIT ENERGIA? Conforme edital;*
- *POSSUI KIT WIFI? Conforme edital;*
- *POSSUI TERMOMETRO? Conforme edital; - POSSUI BANCO DE DADOS? Conforme edital;*
- *POSSUI SENSOR AUTOMATICO? Conforme edital;*
- *VAI PULVERIZAR ALCOOL LIQUIDO? Conforme edital;*
- *POSSUI PROGRAMA DE GERENCIAMENTO? Conforme edital;*
- *QUAL A CAPACIDADE DE HIGIENIZAÇÃO POR CARGA? Conforme edital;*
- *COMO SÃO OS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS? Conforme edital;*
- *POSSUI BATERIA/CARREGADOR? Conforme edital;*

Diante das respostas acima, resta evidenciado que a empresa recorrida atenderá todos os itens que o edital fazer previsão, e ainda, todos os itens que a Administração entender com fulcro no interesse público por adicionar/alterar.

O objetivo desta empresa é atender ao órgão público em sua integralidade, satisfazendo suas necessidades de forma completa, e no fim, receber a sua remuneração.

(...)

E por fim:

“ DOS PEDIDOS



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fls. _____
Rub. _____

Diante dos fatos narrados, deixando consolidada a idoneidade da empresa Gráfica do Preto Ltda – Me, onde após ofertar o melhor preço, e documentalmente comprovar estar apta ao fornecimento, além de terem cumprido integralmente com o edital, nada mais se tem a pedir, se não, o julgamento do recurso apresentado como TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se a empresa Gráfica do Preto Ltda – Me devidamente habilitada.

3.3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

3.3.1. DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O item 10.7.9 do edital previu na fase de Habilitação Certificado de Calibração e Conformidade (ABNT/NBR) do equipamento, de acordo com a Portaria n.º 54, de 1 de fevereiro de 2016, emitido por órgão reconhecido pelo “INMETRO, vejamos:

“10.7.9 Qualificação Técnica:

a) Apresentar atestado (s) de capacidade técnica, compatível e pertinente ao objeto desta licitação, podendo o (s) mesmo (s) ser (em) emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado caso o (s) atestado (s) seja (m) emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito privado, deverá ser (em) apresentado (s) com firma preferencialmente reconhecida em cartório, certificando a autoria da assinatura do emitente.

b) Certificado de Calibração e Conformidade (ABNT/NBR) do equipamento, de acordo com a Portaria n.º 54, de 1 de fevereiro de 2016, emitido por órgão reconhecido pelo “INMETRO”.

Nas Razões, a Recorrente **LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELLI**, alega que a Recorrida não atendeu a especificação técnica descrita no edital.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fls. _____
Rub. _____

Contudo, na fase de Habilitação a Recorrida apresentou documentação técnica que foi aprovada pela Gestão Hospitalar, e os demais documentos de habilitação eram legítimos e estavam válidos (figura 1, fls.3).

Não foram solicitados documentos complementares, previstos no item 10.3, pois os documentos juntados aos documentos de habilitação, tais como *folders*, fotos e atestados de capacidade técnica foram suficientes e capazes de subsidiar a decisão da Pregoeira, atendendo aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da Celeridade simplificando os procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias e da Economicidade, sendo a proposta mais vantajosa.

Vejamos a transcrição da previsão editalícia:

“Item 10.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 01 (uma) hora, sob pena de inabilitação”.

Um ponto importante abordado nas razões da Recorrente é sobre a capacidade do reservatório abordando que: *“em seu item 6.13, dispõe que o reservatório deverá ser de no mínimo 15 litros e não 10 litros.”*

A descrição do item disposta no Anexo I – Sínteses do Termo de Referência no item 6.24, e, Anexo V – Minuta do Contrato, item 4.3 do Edital, preveem a descrição utilizada pela Licitante-Recorrida. É indubitável que a questão trata de mero erro formal



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fls. _____
Rub. _____

passível de correção o que não traz problemas substanciais impeditivas para sucesso do processo licitatório.

Vale lembrar mais uma vez da urgência da contratação do objeto, o produto ofertado é para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19.

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo, se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.”*

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”

Cumprir informar que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis de acordo com exposto em edital, aptos para comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, e serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fls. _____

Rub. _____

O detalhamento excessivo das especificações técnicas, inexistência de vínculo entre as exigências ou opções contidas no Edital e o interesse coletivo no certame, ou a terceirização do cumprimento de normas de qualidade para entidades certificadoras configura vício por adoção de regras inadequadas no instrumento convocatório, e violação à Lei n. 8.666/93, conforme se observa do trecho abaixo destacado:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Nesse sentido também a Lei do Pregão. Lei 10.520/2002:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; ”



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fls. _____

Rub. _____

Além disso, deve-se salientar que o art. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 especifica norma que trata de vedação a regras que visem a mitigação do caráter competitivo das licitações, o que é aplicado subsidiariamente no caso do pregão eletrônico:

“Art. 7º (...)

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Verifica-se que a exceção solicitada no dispositivo não se amolda ao presente contexto licitatório, o que torna o ato ilegal, por não ter a motivação necessária, conforme determinado pela Constituição e pela legislação incidente na espécie, e por ir contra os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade e a eficiência.

Cabe destacar que a Administração Pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da Lei de Licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fls. _____
Rub. _____

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Resta esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações. A recorrente não padece de razão em suas afirmativas. O fato é simples: a recorrida cumpriu com as exigências do edital.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”

A doutrina predominante e entendimento majoritário das Cortes de Contas do país considera que:

“3. DO FORMALISMO EXAGERADO COMO FORMA DE SE FRUSTRAR O INTERESSE PÚBLICO. A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto”. (Maria Cecília Mendes Borges, Revista do TCU 105, pág 93). (GRIFOS NOSSOS)

Conveniente se torna trazer a discussão, a utilização do **Princípio do Formalismo Moderado**, pois as Recorrentes utilizam-se de severa análise da documentação



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

ofertada pela Recorrida para a execução dos serviços previstos no objeto do certame licitatório.

Nessa esteira, existem ritos e formas inerentes a todo procedimento. Em verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

A Prof^a. Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que:

"informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

No caso em tela, percebe-se que a Administração Pública adotou todas as medidas assecuratórias para que os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal fossem preservados, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Inevitavelmente, o fundamento da Recorrente para a inabilitação da Recorrida demonstra nítido excesso de formalismo na medida em que o modelo de proposta e os demais documentos e declarações convergem para o que foi determinado pelo Edital.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fls. _____
Rub. _____

No entanto, a Recorrente insiste em afirmar de forma contrária ao que se identificou na prática, quando interpõe o presente recurso administrativo com as respectivas alegações sem qualquer amparo legal.

Por uma questão de zelo ao princípio da isonomia e equidade, poder-se-ia buscar entender os motivos que levaram as Recorrentes em exigir atitude diversa da administração pública no caso concreto, persistindo em aplicar ao caso concreto um formalismo mais rígido.

Compulsando o recurso aviado, verifica-se que a Recorrente exige da administração pública conduta formal rígida, contudo deixou de sopesar que os documentos ofertados pela Recorrida são capazes de cumprir a finalidade almejada e atendem as exigências do ato convocatório.

Seguindo às alegações da Recorrente é importante ressaltar que em uma análise, sendo esta objetiva e extremamente técnica, os documentos juntados e analisados no SICAF, são documentos hábeis para habilitar a empresa a prestar o serviço licitado, porém os documentos complementares ou técnicos deverão ser anexados juntamente das propostas iniciais, em campos próprios no sistema.

Com relação a esse procedimento, venho destacar que a Recorrente não possui sequer documentos técnicos anexados à plataforma Comprasnet, e após realização de DILIGÊNCIA a Equipe de Tecnologia da Informação da SES/MT identificou que o arquivo encaminhado não tem formato ou é indefinido, conforme Relatório TI, abaixo figuras:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fls. _____

Rub. _____

2 anexos

 _clinterbd0910_files_comprasnet_anexos_2021_926289_f6e5a842ddb9b1d470c292f882e295
c2.upload.p.0 (2).44380834980
4340K

 _clinterbd0910_files_comprasnet_anexos_2021_926289_f6e5a842ddb9b1d470c292f882e295
c2.upload.p.14389565 (3).44380841130
10066K

COATSUT- SES MT Coordenadoria de Ass. Técnica e Suporte ao Usuário de Tecnologia

8 de julho de 2021

<suporte@ses.mt.gov.br>

15:39

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Informo que, foi verificado que os arquivos enviados possui um formato inexistente ou indefinido. Inviabilizando assim, a sua utilização.

Diante disso, "Informo que os arquivos podem ter sofrido alguma alteração em seu formato, sendo na hora de renomear ou quando estava em processo de Upload"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

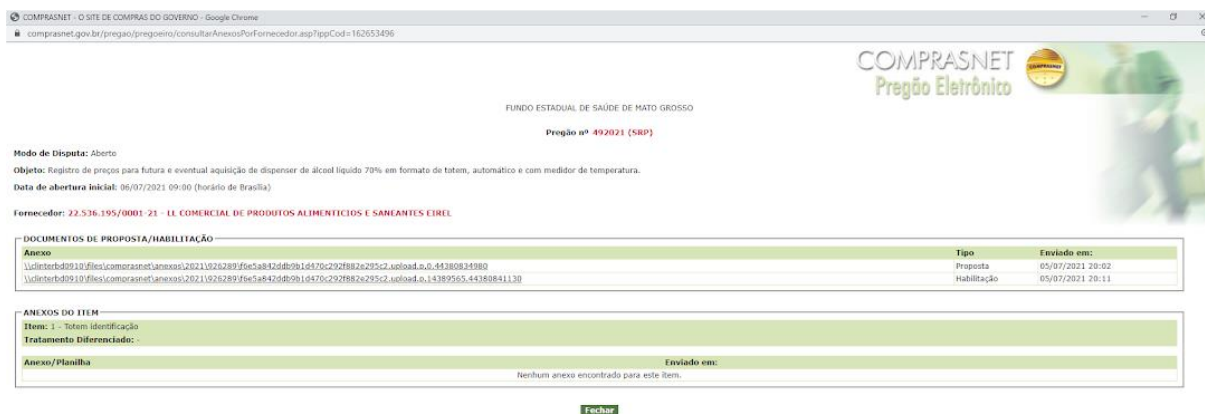
--

suporte- manutenção - formatação - antivírus

Coordenadoria de Assistência Técnica de Suporte à Usuários de T.I.

Contato: 65-3613-5461 -COATSUT - suporte em informática da SES

(figura 2)



(figura 3)

É facultado à pregoeira ou à autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fis. _____

Rub. _____

Tal prerrogativa encontra finalidade na busca da proposta mais vantajosa pela administração pública, e no princípio do formalismo moderado. Nesse sentido acórdão do TCU, *in verbis*:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

Por conta da pandemia da Covid-19 causada pelo Novo CoronaVírus, houve um aumento significativo de demanda de trabalho, e todas as equipes da SES/MT estão empenhadas na promoção das condições e as garantias para o exercício do direito à saúde.

O Brasil, como o Mundo todo está passando pela maior crise sanitária vista neste século, o esforço do governo mato-grossense tem sido em grande vulto na manutenção e promoção da saúde a toda população.

O que vivemos nos dias de hoje são tempos difíceis, em que os vultuosos gastos públicos precisam ser realizados com rapidez, porém com eficiência e efetividade, para permitir que cheguem ao cidadão todas as medidas, bens e serviços suficientes e necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Para finalizar, não obstante a emergência das circunstâncias, não há dispensa da imprescindível necessidade de transparência, fiscalização e controle das despesas que são realizadas neste período. Portanto, o gasto eficiente é para o equilíbrio das contas públicas, com finalidade de evitar prejuízo à toda população do Estado de Mato de Grosso.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fls. _____

Rub. _____

4 - DA CONCLUSÃO

Esta Pregoeira conhece do recurso administrativo interposto pela Recorrente **LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELI** por cumprir o requisito de tempestividade em observância ao disposto nos itens 12.2.3. do Edital, Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, Art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019, bem como art. 5º da Medida Provisória nº 1047/2021.

Por todo o exposto, esta Pregoeira **DECIDE**, nos termos do art. 5º § 2º da Medida Provisória nº 1047/2021:

NEGAR PROVIMENTO ao pedido da Recorrente **LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELI** no sentido de **MANTER** a **HABILITAÇÃO** da Recorrida **GRÁFICA DO PRETO LTDA.**

Por meio da Superintendência de Aquisições e Contratos da SES/MT, encaminho esta decisão à autoridade competente da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, decidindo o recurso para os **ITEM 1 (ÚNICO)**.

Cuiabá, 12 de julho de 2021.

CAMILA FERNANDA ANTUNES
Pregoeira Oficial SEPLAG/SES/MT
(original assinado nos autos)